

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.527, DE 2017

Altera o artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 8.906, de 1994, de modo a assegurar acesso livre ao advogado em órgãos e repartições públicas.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende dar nova redação ao inciso VI do art. 7º do Estatuto da Advocacia para permitir aos advogados “ingressar livremente, sem a realização de revista pessoal nem mediante detector de metais nos fóruns, tribunais e centros penitenciários, e livre acesso aos elevadores privativos dos Tribunais”.

Justificando sua iniciativa, o autor lembra que não há hierarquia entre advogados, juízes e membros do Ministério Público, pugnando pela extensão aos primeiros de um direito já outorgado a estes últimos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

De igual modo, nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, apontamos a falta da expressão “(NR)” ao fim do artigo alterado, mas que será corrigida no substitutivo de que trataremos a seguir.

No mérito, a iniciativa se mostra oportuna e adequada, ajustando-se ao princípio constitucional de isonomia entre as funções envolvidas na prestação de justiça.

Entendemos, contudo, que o autor pretendeu, na verdade, ampliar as prerrogativas atualmente outorgadas aos advogados, permitindo seu livre acesso aos ambientes forenses – e não as reduzir. Ocorre que a redação proposta retira outros direitos hoje assegurados à classe dos advogados, pelo que julgamos necessário oferecer substitutivo adaptando a redação para alcançar o objetivo original do projeto. Acrescentamos, desse modo, duas novas alíneas à atual redação do inciso VI do art. 7º do Estatuto da Advocacia.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.527, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com o Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.527, DE 2017

Acrescenta as alíneas *e* e *f* ao inciso VI do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para assegurar livre acesso aos advogados em órgãos e repartições públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *e* e *f*:

“Art. 7º

.....

VI -

.....

e) sem a realização de revista pessoal, nem mediante detector de metais, nos fóruns, tribunais e centros penitenciários;

f) nos elevadores privativos dos tribunais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator